

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2019.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 20/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.285, DE 14 DE ABRIL DE 2005, QUE “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL ANTIDROGAS – COMAD, INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL ANTIDROGAS (PROMAD) E O PROJETO UNAÍ SEM DROGAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES.

1. Relatório:

De iniciativa do nobre Prefeito Municipal, Senhor José Gomes Branquinho, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 20/2019 tem o objetivo de adequar e atualizar a legislação do Município.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi recebido pelo Presidente da Casa e distribuído a esta Comissão para exame e parecer nos termos e prazos regimentais.

A Presidente da Comissão, Vereadora Andréa Machado, recebeu o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei em questão e designou como Relator da matéria o Vereador Olímpio Antunes para emitir o parecer, por força do r. despacho datado de 13/5/2019.

É o relatório.

2. Fundamentação:

A análise desta Comissão se restringe ao disposto no artigo 102 do Regimento Interno (Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992) especificamente nas alíneas “a”, “g” e “i” do inciso I, a saber:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições;*
(...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*

O Município detém plena competência para legislar a respeito do objeto em tela, nos termos dos seguintes dispositivos da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe que compete ao Governador do Estado a iniciativa de lei quanto à organização dos órgãos da administração pública:

Art. 66 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

(...)

III – do Governador do Estado:

(...)

f) a organização da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, da Polícia Civil, da Polícia Militar e dos demais órgãos da Administração Pública, respeitada a competência normativa da União;

Art. 90 – Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIV – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal reproduz o que a Constituição Estadual de Minas Gerais dispõe:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

XIV - dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;

A Lei Orgânica Municipal dispõe em seu artigo 17, inciso I, acerca da competência privativa do Município em legislar sobre assuntos de interesse local.

Dessa forma, como o Substitutivo em questão foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo, Senhor José Gomes Branquinho, não há vício de iniciativa.

Com relação ao conteúdo do PL n.º 20/2019, o Prefeito Municipal justifica na Mensagem n.º 217, de 28 de fevereiro de 2019, afirmando, entre outras questões, que:

3. A Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania solicitou a revogação do inciso V do artigo 4º da Lei 2.285/2005, tendo em vista que a Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac não existe mais na estrutura organizacional da Administração, assim, tal dispositivo restou inócuo. E tal alteração não foi feita na Lei 3.183 de 19 de novembro de 2018.

Verificou-se que na Lei n.º 2.285, de 14 de abril de 2005, diz o seguinte:

Art. 4º O COMAD será composto pelos seguintes membros:

(...)

V – um representante da Fundação Municipal de Arte e Cultura (FUMAC);

Este Relator averiguou que a Fundação Municipal de Arte e Cultura – Fumac – instituída pela Lei n.º 1.487/93 foi revogada pela Lei n.º 2.620/2009. Percebeu-se, também, que na Lei n.º 3.074/2017 não há menção à Fumac, na Lei n.º 3.183/2018, que alterou a Lei 2.285/ 2005, não foi feita alteração neste dispositivo e muito menos a Fumac foi encontrada no sistema de

legislação desta Casa, sendo, portanto, extirpada da estrutura da Administração, não fazendo sentido permanecer o inciso V do artigo 4º da Lei n.º 2.285/2005 que prevê um representante da Fumac como membro do Comad.

Porém, este Relator verificou que, conforme a Mensagem n.º 253, de 16 de abril de 2019, com relação ao conteúdo do Substitutivo n.º 1, o Prefeito Municipal justifica afirmando, entre outras questões, que:

3. A necessidade de apresentar Substitutivo ao Projeto de Lei nº 20/2019 em trâmite nesta r. Casa Legislativa se justifica tendo em vista que no § 3º do artigo 4º da Lei nº 3.183 de 19 de novembro de 2019 consta que a composição do Comad será paritária, tendo 50% (cinquenta por cento) de conselheiros da representação governamental e 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil. Desta feita, a alteração do inciso V é necessária, mas sua revogação não é possível.

O artigo 5º da Lei n.º 3.183, de 19 de novembro de 2018, acrescentou o parágrafo 3º ao artigo 4º da Lei n.º 2.285, de 2005, nos seguintes termos:

§ 3º A composição do Comad será paritária, tendo 50% (cinquenta por cento) de conselheiros da representação governamental e 50% (cinquenta por cento) da sociedade civil.

Desta forma, ao invés de revogar o inciso V do artigo 4º da Lei n.º 2.285/2005, como previsto no Projeto de origem, o correto é mantê-lo, fazendo a substituição do membro da Fumac por outro membro do governo, para manter a forma paritária exigida pelo citado parágrafo 3º, como o Substitutivo n.º 1 o fez corretamente.

Assim, é plausível a iniciativa do Prefeito em dar nova redação ao inciso V do artigo 4º da Lei n.º 2.285/2005, por meio do Substitutivo n.º 1, para substituir o representante da Fumac por um representante da Secretaria Municipal de Governo.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3.Conclusão:

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 20/2019.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES
Relator Designado